

Acórdão: 13.709/00/2^a
Impugnação: 52.173, 52.174
Impugnante: Vitor Gomes Gontijo (Aut.)
Verner Calçados Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000134392-82
CPF: 05482070620 – Divinópolis (Aut.)
Inscrição Estadual: 223.646941.00.66 (Coob.)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumario

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - A nota fiscal emitida após o prazo limite para utilização é inidônea, nos termos do artigo 134 do RICMS/96, contudo, a origem dos valores atribuídos às mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não foi demonstrada nos autos, ou seja, não há provas do parâmetro utilizado para efeito de arbitramento. Por esta razão a base de cálculo deve ser alterada e considerados os valores constantes da nota fiscal. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documentação fiscal, visto que a nota fiscal nº 00013 de 25.11.96 foi considerada inidônea por ter sido emitida após a data limite para utilização. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II e artigo 50, parágrafo único da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 18/28, contestando a base de cálculo utilizada pelo Fisco. Argüi eleição errônea do sujeito passivo e menciona o artigo 37 do RICMS/96 para sustentar sua assertiva. Em preliminar, diz que as acusações são lacônicas, desprovidas de provas e que o Auto de Infração não está embasado em qualquer documentação material. No mérito, argüi cerceamento de defesa, pois as acusações são genéricas e aleatórias. Discorda da fundamentação das exigências, alega presunção fiscal, novamente em razão dos valores atribuídos às mercadorias.

Também o Coobrigado apresenta impugnação de fls. 32/41, por procurador regularmente constituído, sob os mesmos argumentos trazidos pelo Autuado. Contesta também sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, alegando que o transportador não pode ser responsabilizado pela infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/Oeste apresenta réplica de fls. 49/54 e refuta os argumentos dos Impugnantes. Menciona o artigo 56, inciso II, alínea d do RICMS/96 para atestar a correta inclusão do transportador na sujeição passiva. Com relação ao valor atribuído às mercadorias, diz que o arbitramento ocorreu estritamente dentro dos ditames dos artigos 53 e 54 do RICMS/96. Lembra que não há qualquer cobrança com relação ao serviço de transporte e por fim, contesta os argumentos de cerceamento de defesa.

A 2ª Câmara de Julgamento, em 05/10/99, exara despacho interlocutório para que a Coobrigada apresente cópia dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS e comprove o recolhimento do imposto relativos à nota fiscal autuada. Às fls. 61/73 a Coobrigada apresenta os documentos solicitados e comprova o pagamento do imposto destacado na nota fiscal no. 00013.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que as arguições de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa não devem prevalecer. Primeiramente porque os relatórios que compõem o trabalho fiscal explicam detalhada e minuciosamente a origem da autuação, depois porque o Auto de Infração atende a todos os requisitos constantes do artigo 59 da CLTA/MG. Ademais, a própria defesa da Impugnante incumbe-se de demonstrar quão bem foram descritas e entendidas as irregularidades. Não se vislumbrando o mais ténue cerceamento de defesa.

No mérito, verifica-se que, de acordo com o artigo 134 do RICMS/96, são inidôneos os documentos emitidos após a data limite para utilização. No caso, a nota fiscal no. 00013 foi emitida em 25.11.96, sendo que o prazo limite para utilização venceu em 03.08.96. Por esta razão, não restam dúvidas acerca da inidoneidade da nota fiscal e muito menos sobre a acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, já que o artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal, prevê que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo”.

Contudo, os valores atribuídos pelo Fisco às mercadorias merecem ser reparados, já que o artigo 54 do RICMS/96 prevê quais são os parâmetros de arbitramento que o Fisco poderá adotar para determinar o valor da operação e no caso, não há nos autos qualquer indicação acerca do parâmetro utilizado. Provavelmente o Fisco utilizou o preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte ou no local da operação, mas a demonstração dos valores não se faz presente nos autos. Diante disto, é importante alterar a base de cálculo do imposto, adequando-a aos valores consignados na nota fiscal.

Através da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 06) é possível constatar que o número de mercadorias existentes no veículo não era absolutamente idêntico ao número de mercadorias relacionado na nota fiscal. Relativamente aos itens sapato feminino Dakota e tenis infantil Chiquito as quantidades divergiram um pouco. Portanto, as quantidades de mercadorias efetivamente transportadas sem documentação fiscal são aquelas constantes do Termo de Apreensão (fl. 03).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a base de cálculo do imposto a ser considerada é de R\$ 3.623,70 e não R\$ 4.750,00, sendo o ICMS, R\$ 652,26, a multa de revalidação, R\$ 326,13 e as multas isoladas, R\$ 1.449,48 (40%) e 433,30 (10 UPFMG).

Há que se ressaltar ainda que após despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento restou comprovado que o imposto destacado na nota fiscal objeto da autuação foi escriturado e regularmente pago pelo sujeito passivo e por está razão, reputam-se atendidos os pressupostos constantes do parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96.

Acerca da sujeição passiva é necessário mencionar que a responsabilidade do transportador e do emitente da nota fiscal está expressamente prevista em Lei. No que se refere ao emitente da nota fiscal, sua responsabilidade decorre do artigo 121, parágrafo único, inciso I do CTN, pois tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, ou seja, foi ele quem emitiu a nota fiscal, após expirado o prazo limite para utilização do documento, dando causa a desclassificação da nota fiscal no. 00013, em razão de sua inidoneidade. Quanto ao transportador, sua responsabilidade decorre do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75 que prevê que “os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes as Impugnações para adequar a base de cálculo do imposto aos valores constantes da nota fiscal nº 00013, o que resultará em uma base de cálculo de 3.623,70 e ainda para permitir, quando da liquidação do crédito tributário, que o imposto exigido seja excluído, por estarem atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 134 do RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 16/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora